

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento, aprovado em reunião do conselho científico, entra imediatamente em vigor, aplicando-se ao curso a partir do ano lectivo de 2004-2005.

Rectificação n.º 1306/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 2005, o anexo, quadro n.º 3, do despacho n.º 3363/2005 (curso de Biologia Marinha e Biotecnologia), rectifica-se que, na coluna correspondente às «Unidades curriculares» do referido quadro, onde se lê «Aqui-cultura» deve ler-se «Aquacultura».

14 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA**Instituto Superior de Engenharia**

Despacho n.º 16 762/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 185/81, subdelego no presidente do conselho científico do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa, Prof. Doutor Elmano da Fonseca Margato, a competência que me foi delegada pelo presidente do Instituto Politécnico de Lisboa para presidir ao júri do concurso de provas públicas para preenchimento de uma vaga de professor-coordenador do quadro, na área científica de Engenharia de Sistemas de Potência e Automação, âmbito do grupo de disciplinas de Electrónica Industrial, publicado pelo edital n.º 456/2005 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 21 de Março de 2005.

11 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Resolução n.º 40/2005 (2.ª série). — *Regime de estudante a tempo parcial.* — Considerando que:

- 1) A Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, introduz no seu artigo 5.º o conceito de estudante a tempo parcial, sem que todavia defina e regulamente o referido estatuto;
- 2) Na lei, o conceito de estudante a tempo parcial apenas tem repercussões no âmbito do artigo 54.º e, consequentemente, apenas é referido para efeitos de prescrições;
- 3) A lei está, assim, longe da caracterização necessária do estudante a tempo parcial, impedindo mesmo o desenvolvimento pleno do conceito, de modo a que a frequência a tempo parcial possa constituir-se num processo alternativo eficaz de formação de uma população alvo perfeitamente caracterizada;
- 4) A lei impede que o valor da propina seja ajustado à situação particular da população alvo para que o regime poderia ser útil e adequado;
- 5) A única flexibilidade viabilizada pela lei, no que concerne ao valor das propinas, reside na possibilidade de ser fixado um valor entre os limites máximo e mínimo;
- 6) Se torna indispensável clarificar o conceito, nomeadamente para efeitos de prescrição:

O conselho geral, na sua reunião de 4 de Julho de 2005, ao abrigo das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos, aprova os princípios orientadores do regime de estudante a tempo parcial, cujo regulamento será aprovado pelo despacho do presidente do Instituto, ouvidas as escolas.

5 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís J. S. Soares*.

ANEXO

Regime de estudante a tempo parcial**Princípios orientadores**

1 — Entende-se por regime de estudante a tempo integral aquele em que o estudante, em cada ano lectivo, se pode inscrever no número máximo de disciplinas de um ano curricular que integram o plano de estudos aprovado para o curso, sujeito às regras fixadas para a transição de ano e ao regime de precedências em vigor na respectiva escola.

2 — Entende-se por regime de estudante a tempo parcial aquele em que o estudante, em cada ano lectivo, se pode inscrever num número máximo de 50% das disciplinas de um ano curricular do

plano de estudos aprovado para o curso, sujeito às regras de precedências em vigor na respectiva escola.

3 — A escola elaborará e divulgará, para cada curso, o plano de estudos aplicável aos estudantes a tempo parcial.

4 — Os regulamentos de inscrição e de frequência serão adaptados ao plano de estudos estabelecido para o estudante a tempo parcial.

5 — Para efeitos de aplicação do regime de prescrições, cada ano lectivo em que o aluno se inscreva como estudante a tempo parcial apenas será contabilizado como 0,5.

6 — A propina a pagar por um estudante a tempo parcial será:

- a) A propina mínima desde que tal valor não seja inferior a 50% da propina fixada para os alunos a tempo integral;
- b) 50% do valor da propina do aluno a tempo integral, nos restantes casos.

7 — A mudança de regime só poderá fazer-se no início do ano lectivo e no acto da inscrição.

8 — Não é permitida a mudança de regime de tempo integral para tempo parcial quando o número de disciplinas em falta para:

- a) Transição de ano; ou
- b) A conclusão do curso;

seja igual ou inferior a 50% do número de disciplinas previstas no plano de estudos aprovado para o ano curricular ou curso, respectivamente.

9 — O regime de estudante a tempo parcial não se aplica quando estejam em funcionamento simultâneo os cursos diurnos e os cursos nocturnos, com vagas de acesso autonomamente fixadas e planos curriculares diferenciados.

10 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que a aplicação do regime de tempo parcial não implicar um aumento do número de turmas em nenhuma disciplina, sendo único o plano de estudos aplicável aos alunos em regime de tempo parcial.

11 — O regime entrará em vigor de acordo com as disponibilidades das escolas.

12 — O regulamento do regime de estudante a tempo parcial será aprovado por despacho do presidente do Instituto, ouvidas as escolas.

Resolução n.º 41/2005 (2.ª série). — *Recrutamento de pessoal especialmente contratado — bolsa de emprego.* — Considerando que:

- 1) Os procedimentos a adoptar no recrutamento de pessoal docente devem assegurar uma ampla publicitação, de modo que o universo de candidatos seja o mais alargado possível, permitindo uma selecção que privilegie os mais competentes e qualificados;
- 2) Os editais de concurso de recrutamento de assistentes, professores-adjuntos e coordenadores têm de ser publicados no *Diário da República* e inscritos na bolsa de emprego científico, independentemente da sua publicação em jornais de âmbito nacional, assegurando-se assim as condições referidas no número anterior;
- 3) Porém, no que se refere ao recrutamento de pessoal docente especialmente contratado (equiparados), os mecanismos legais obrigatórios não asseguram essas condições;
- 4) No âmbito do objectivo estratégico do Instituto Politécnico do Porto e das suas escolas, de garantir um processo sistemático de melhoria da qualidade, se torna indispensável que o recrutamento de pessoal docente especialmente contratado satisfaça as condições referidas no n.º 1:

O conselho geral, na sua reunião de 4 de Julho de 2005, ao abrigo da alínea h) do artigo 23.º dos Estatutos, resolveu:

1 — Aprovar as linhas de orientação para o recrutamento de pessoal docente especialmente contratado, anexas à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2 — As normas e procedimentos a adoptar serão aprovadas por despacho do presidente do Instituto, ouvidas as escolas e no respeito pelos princípios orientadores aprovados.

19 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís J. S. Soares*.

ANEXO

Recrutamento de pessoal especialmente contratado**Linhas orientadoras**

1 — O recrutamento de docentes especialmente contratados deverá fazer-se com base nas individualidades incluídas numa bolsa de emprego criada em cada escola.

2 — A bolsa de emprego será constituída pelas individualidades que apresentem a sua candidatura na sequência de anúncio público,